



## Acórdão 00156/2023-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 05730/2022-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Mateus

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA, RENE MICHEL KHERLAKIAN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -  
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS -  
CONTAS REGULARES COM RESSALVA -  
ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil graves, a prestação de contas anual deve ser julgada regular com ressalvas, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos Srs. **RENE MICHEL KHERLAKIAN** (Período de 01/01/2021 a

07/10/2021) e **ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA** (Período de 08/10/2021 a 31/12/2021).

Com base no **Relatório Técnico n.º 228/2022-1** (evento 44) foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 658/2022-3** (evento 45), por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para apresentarem justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

*3.4.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e bens em almoxarifado, sem documentação de suporte;*

*3.7.1 Ausência de movimentação de dívidas registradas no passivo;*

*3.9.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação.*

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 01480/2022-4 – evento 52)) e documentação de apoio (Peças Complementares 59102/2022-5; 59103/2022-1; 59104/2022-4 e 59105/2022-9 – eventos 54 a 57).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 184/2023-1** (evento 61), opinou pela manutenção da irregularidade tratada no item 3.9.2.1 do Relatório Técnico 228/2022-1 (Ausência de Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação da Depreciação); porém, sem o condão de macular as contas.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e considerando o disposto na legislação pertinente, a área técnica opina no sentido de que a PCA relativa ao exercício de 2021 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, sob a responsabilidade dos Srs. **Rene Michel Kherlakian** (Período de 01/01/2021 a 07/10/2021) e **Antônio Carlos Luiz de Souza** (Período de 08/10/2021 a

31/12/2021), seja julgada **Regular com Ressalva**, nos termos do art. 84, inciso II, da LC nº 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer MPC nº 369/2023-1**, de lavra do Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido da área técnica.

**É o Relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas acerca da **regularidade com ressalvas** das contas dos Srs. **Rene Michel Kherlakian** e **Antônio Carlos Luiz de Souza**. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na análise proferida nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 184/2023-1**.

Segue os principais trechos da referida análise técnica:

### 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

*Conforme Relatório Técnico, acima citado, foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:*

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
<b>3.4.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e bens em almoxarifado, sem documentação de suporte</b>  <i>Base Legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.</i>	<b>ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA</b>  <b>RENE MICHEL KHERLAKIAN</b>
<b>3.7.1 Ausência de movimentação de dívidas registradas no passivo</b>  <i>Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.</i>	
<b>3.9.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação</b>	

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.*

**2.1 - REALIZAÇÃO DE AJUSTES CONTÁBEIS (BAIXA PATRIMONIAL), RELATIVOS A PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MÓVEIS, SEM DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (item 3.4.2.1 do RT 231/2022-3)**

**Base Normativa:** artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.

**Responsáveis:** ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA e RENE MICHEL KHERLAKIAN

Conforme relatado no Relatório Técnico 228/2022-1:

*Foram identificadas, na conta contábil n. 3.6.3.1.1.01.00 – PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$ 16.993,59 e na conta 3.6.3.3.1.06.00 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS COM ALMOXARIFADO no montante de R\$ 30.784,68.*

*Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS ou NOTEXP.*

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** (Protocolos nº. 24242/2022-1 – evento 52)

*Em sua defesa, os gestores colocam que:*

*Em relação aos lançamentos nas contas 3.6.3.1.01.00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis, baixas no total de R\$: 16.993,59*

*Refere-se*

*aos Bens Móveis obsoletos e inservíveis, autorizados a baixa conforme Portaria 112/2020 e Guia nº029 de 19/04/2021, seguem cópias anexas apresentado na Tabela 11 Demonstrativo Analítico da Entradas e Saídas de Bens Móveis, onde aparece o valor residual do bem, mais o valor de depreciação ao longo dos anos, igual valor atual da baixa.*

*Em relação aos lançamentos nas contas 3.6.3.3.1.06.00 - Perdas Involuntárias com Almojarifados no montante de R\$: 30.784,68. O Diretor determinou procedimento sumário para identificação dos responsáveis pela entrega e uso dos referidos materiais, concluindo que os itens baixados foram devidamente retirados do almoxarifado para uso a que se destina na própria Autarquia, e assim seguem anexos os termos de entrega e recebimento dos materiais, causa do ajuste no inventário de 2021. Considerando o fato ocorrido a administração da autarquia tomou as medidas cabíveis para que não venha a ocorrer fato semelhante*

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Conforme justificativas transcritas, os Srs. ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA e RENE MICHEL KHERLAKIAN informam:

1) que o total de R\$: 16.993,59, lançado na conta 3.6.3.1.01.00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis, refere-se a baixas dos Bens Móveis obsoletos e inservíveis, autorizados a baixa conforme Portaria 112/2020 e Guia nº029 de 19/04/2021.

Em análise da Portaria nº. 112/2020 (Guia 29) de 19/04/2021 (evento 55), devidamente assinada, constata-se a relação de bens baixados identificados com respectivo nº. de tombamento. Assim como, a Tabela 11 Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Móveis (evento 54), evidenciando as contas contábeis e os valores de saídas que conferem com o valor questionado de R\$ 16.993,59;

2) que o montante de R\$: 30.784,68, lançado na conta 3.6.3.3.1.06.00 - Perdas Involuntárias com Almoxarifados, trata-se de itens baixados por retirada do almoxarifado para uso da própria Autarquia e anexa os Termos de entrega e recebimento dos materiais, causa do ajuste no inventário de 2021.

Em análise aos Termos de Entrega e Recebimento de Materiais (evento 56), constata-se a relação de materiais retirados do almoxarifado e assinados por seus respectivos recebedores. Assim como, o Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas do Almoxarifado (evento 53) evidenciando o elemento de despesa identificando o material, contas contábeis lançadas e respectivo valores que somados montam um valor de R\$ 30.784,68.

O gestor informa ainda, que por sua determinação foi identificado os responsáveis pela entrega e uso dos referidos materiais, contabilizados indevidamente em perdas. Destacou que considerando o fato ocorrido, a administração da autarquia tomou as medidas cabíveis para que não venha a ocorrer fato semelhante

Por todo o exposto, considera-se que os gestores apresentaram elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram as baixas, também identificou sua origem e composição. Assim, sugere-se o acolhimento das razões de justificativa apresentados e o afastamento do indicativo de irregularidade.

## **2.2. - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE DÍVIDAS REGISTRADAS NO PASSIVO** (item 3.7.1 do RT 228/2022-1)

**Base Normativa:** artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

**Responsáveis:** ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA e RENE MICHEL KHERLAKIAN

Conforme relatado no Relatório Técnico 228/2022-1:

*No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.*

(...)

*Conforme demonstrando na **tabela 23**, constam dívidas registradas no passivo da unidade gestora nas contas 2.1.4.3.1.99.00 - OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS A RECOLHER e 2.2.4.3.1.99.00 - OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS A RECOLHER que **não** foram movimentadas no exercício de 2021.*

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** (Protocolos nº. 24242/2022-1 – evento 52)

*Em sua defesa, os gestores alegam que:*

*No período de 2015 a 2017 o município de São Mateus enfrentou a maior crise hídrica, um desastre natural (salinização das águas do Rio Cricaré), se estendendo gradativamente até 2019, culminando com um elevado índice de cloreto de sódio na água distribuída, tais índices ultrapassaram os limites máximos fixados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, conforme os Decretos Municipais nº. 7.976/2015, 8.077/2016, 8.376/2016, 8.839/2017 e 9.686/2018, ficando de difícil distribuição e abastecimento residencial e comercial com fins higiênicos, muitos clientes recusaram-se a pagar as devidas faturas, pois a água encontrava-se imprópria para ingestão, elevando o índice de inadimplência, comprometendo a saúde financeira dessa Autarquia. Em Dezembro de 2019 houve uma proposta de parcelamento da Dívida que se encontrava em Consignações, transferindo para Dívida Fundada, foi quando veio o período da pandemia, impossibilitando a cobrança das faturas e o corte do abastecimento de água, aumentando ainda mais a inadimplência, mais uma vez foi frustrada a intenção de pagamento do parcelamento da dívida e a Autarquia continuava com o valor de suas Tarifas muito defasadas, em 2021 foi instituída a lei 1.938/2021 do Refis, visando melhorar a situação financeira da Autarquia, com o objetivo de diminuir o elevado índice de inadimplência, porém o resultado não foi o esperado, somente em 2022 com a estabilização do cenário e aumento das tarifas foi possível começar a pagar o Parcelamento segue cópias anexas e assim podendo movimentar as contas acima citadas, que serão apresentadas na PCA de 2022.*

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

*Conforme justificativas transcritas, os Srs. ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA e RENE MICHEL KHERLAKIAN, alegam que no período de 2015 a 2017 o município de São Mateus*

*enfrentou a maior crise hídrica, um desastre natural - salinização das águas do Rio Cricaré. Informa que a crise se estendeu gradativamente até 2019 culminando com um elevado índice de cloreto de sódio na água distribuída e que tais índices ultrapassaram os limites máximos fixados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, conforme os Decretos Municipais nº. 7.976/2015, 8.077/2016, 8.376/2016, 8.839/2017 e 9.686/2018.*

*Alegam, ainda, que a situação informada anteriormente, dificultou a distribuição e abastecimento residencial e comercial com fins higiênicos. Por conta disso, muitos clientes se recusaram a pagar as devidas faturas, posto que a água encontrava-se imprópria para ingestão, elevando o índice de inadimplência, comprometendo a saúde financeira da Autarquia.*

*Informam que em dezembro de 2019 houve uma proposta de parcelamento da Dívida que se encontrava em Consignações, transferindo para Dívida Fundada, foi quando veio o período da pandemia, impossibilitando a cobrança das faturas e o corte do abastecimento de água, aumentando ainda mais a inadimplência e, que assim, mais uma vez foi frustrada a intenção de pagamento do parcelamento da dívida.*

*Continuando, colocam que em 2021 a autarquia estava com o valor de suas tarifas muito defasadas, então foi instituída a lei 1.938/2021 do Refis, visando melhorar a situação financeira da Autarquia e conseqüentemente diminuir o elevado índice de inadimplência. Mas, colocam que o resultado não foi o esperado e que “somente em 2022 com a estabilização do cenário e aumento das tarifas foi possível começar a pagar o Parcelamento”,*

*Por todo o exposto, considera-se que os gestores apresentaram elementos suficientes para esclarecimento das ausências de movimentação das referidas contas contábeis. Assim, sugere-se o acolhimento das razões de justificativa apresentados **e o afastamento do indicativo de irregularidade.***

### **2.3 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO (item 3.9.2.1 do RT 228/2022-1)**

*Base Normativa: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.*

**Responsáveis:** ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA e RENE MICHEL KHERLAKIAN

*Conforme relatado no Relatório Técnico 228/2022-1:*

*Conforme demonstrando nas **tabelas 29, 30 e 31** e no balancete de verificação anual – BALVER (peça 23), consta o valor de **R\$ 1.650.177,53** registrado na conta 1.2.3.8.1.01.00 - BENS MÓVEIS, no entanto, não foi*

*registrada a depreciação dos BENS IMÓVEIS (benfeitorias e construções) na conta 1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS.*

*Vale ressaltar, que a depreciação deverá ser realizada mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem. Embora o lançamento contábil possa ser realizado pelo valor total, conforme a Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.*

*Além disso, vale reforçar, a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, iniciou em 2020 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.*

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** (Protocolos nº. 23646/2022-8 – evento 60)

*Em sua defesa, a gestora alega que:*

*Considerando que o Ajuste do Patrimônio foi realizado em 2014 de acordo a NBCT 19.6 deveria ser reavaliado em 2018, no final de 2019 foi criado uma comissão para fazer a Reavaliação do Patrimônio, devido o período de Pandemia, todo o RH foi desestabilizado com a ausência de frequência, não sendo possível a comissão designada, desenvolver os trabalhos estabelecido pela Portaria, Somente em 2022, através do processo SAAE/000636/2022 datado em 26/08/2022, está sendo licitado a Empresa para fazer a reavaliação, conforme a identificação já registrado no sistema CIDADES do TCEES nº 2022.067E0100001.01.0008, quando a Autarquia fará os lançamentos devidos conforme IN TC 36/16.*

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

*Conforme justificativas transcritas, os Srs. ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA e RENE MICHEL KHERLAKIAN, alegam que o Ajuste do Patrimônio foi realizado em 2014 de acordo a NBCT 19.6 deveria ser reavaliado em 2018. Mas que somente no final de 2019 foi criado uma comissão para fazer a Reavaliação do Patrimônio. Mas, que devido ao período de pandemia, todo o recurso humano “foi desestabilizado com a ausência de frequência” e que por conta disso a comissão designada não conseguiu desenvolver os trabalhos estabelecido pela Portaria.*

*Continuando, alegam que somente em 2022, através do processo SAAE/000636/2022 datado em 26/08/2022 será licitado a empresa para fazer a reavaliação quando a Autarquia fará os lançamentos devidos conforme IN TC 36/16.*

*Conforme o exposto, apesar de a Administração estar adotando as medidas necessárias para sanar o achado para os próximos exercícios, não trouxeram elementos*



suficientes para sanar a questão para o exercício de 2021, ora analisado. Assim, sugere-se a aprovação do item com ressalva.

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SÃO MATEUS**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade dos Srs. **RENE MICHEL KHERLAKIAN** e **ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após análise das razões de defesa e justificativa apresentadas não foram encontrados elementos suficientes para o saneamento da seguinte irregularidade apontada:

1) *Ausência de Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação da Depreciação*

*Base Normativa: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed (item 3.9.2.1 do RT 228/2022-1)*

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas, em relação aos Srs. **ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA** e **RENE MICHEL KHERLAKIAN** conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.*

*Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia da Instrução Técnica em referência*

Quanto a sugestão do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para que se determine a remessa da cópia da Instrução Técnica Conclusiva nº 184/2023-1 aos responsáveis, impende esclarecer que o referido documento técnico já está inserido no bojo desta proposta de voto.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012<sup>1</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de fevereiro de 2023.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-156/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos Srs. **RENE MICHEL KHERLAKIAN** (Período de 01/01/2021 a 07/10/2021) e **ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA** (Período de 08/10/2021 a 31/12/2021), dando-lhes quitação;

**1.2. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2023 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

---

<sup>1</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

**Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**No exercício da Presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**